

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO - RS

Ref.: Pregão Eletrônico nº 151/2022

LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS

HOSPITALARES LTDA., com sede na Av. Guido Aliberti nº 3005 – Jardim São Caetano – São Caetano do Sul, São Paulo, inscrita no CNPJ sob o nº 05.652.247/0001-06, por intermédio de seu representante infra-assinado, tempestivamente, vem, à presença de vossa senhoria, com fulcro no item 29.1 do Edital de Pregão e assegurando o direito previsto inciso IX do artigo 40 da Lei Federal 8.666/93, **IMPUGNAR O EDITAL**, visto que o presente instrumento convocatório padece de irregularidades que, se não sanadas, afrontarão o caráter competitivo do certame, senão vejamos:



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente certame tem como objeto o Registro de Preços para futura e eventual Contratação de empresa especializada no fornecimento continuado de oxigênio medicinal domiciliar, equipamentos e acessórios domiciliares, residindo aí o mote da presente manifestação.

Isto porque, ao verificar as condições para participação na licitação citada, mais precisamente no tocante à vinculação, em lote único, de fornecimento de equipamentos respiratórios conjuntamente com OXIGENIO LIQUIDO, surpreendeu-se com a referida incongruência que, caso mantida ou não sanada, data venia, trará evidente prejuízo à Administração e ferirá, notadamente, princípios constitucionais basilares.

Tal fundamento cinge-se, em síntese, na manifesta disparidade entre o Objeto do certame com os itens relacionados no único Lote disponível, o qual relaciona produtos extremamente distintos e, em determinado caso, em latente afronta à finalidade da presente licitação.

Verifica-se, pois, que a presente licitação encontra-se **dirigida à determinadas empresas**, únicas que atendem de forma integral o incongruente lote vinculado, **frustrando assim o caráter competitivo** do processo licitatório e contrário à legalidade que se espera, devendo esta Nobre Comissão, da qual desde já manifestamos o imenso respeito e admiração, corrigir a ilegalidade mantida.

Assim, Ilustre Pregoeiro e Nobre Comissão de Licitação, a correção do Edital Convocatório e seus anexos é medida que se impõe, recaindo o julgamento da presente Impugnação às vossas responsabilidades, confiando a ora impugnante na lisura, na **isonomia** e na imparcialidade sempre mantida, estendendo-se ao presente julgamento, buscando pela proposta mais vantajosa para esta Digníssima Administração.

II- DO MOTIVO DA NECESSÁRIA READEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO



Insurge-se a impugnante quanto a contrariedade mantida neste Instrumento Convocatório, que relaciona, em meio ao objetivo do certame, produtos distintos e sem qualquer relação ou utilidade à finalidade pretendida. Contudo, como restará demonstrado, tal vinculação fere o caráter competitivo do certame, excluindo licitantes que, efetivamente, podem apresentar propostas condizentes com as necessidades da administração, especificadas por item licitado.

Nobres julgadores, tem-se que o objeto do presente processo licitatório funde-se, em síntese, no fornecimento continuado de OXIGÊNIO MEDICINAL DOMICILIAR E A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA OXIGENOTERAPIA, porém, ao analisar os itens 2 e 3, objeto do mesmo lote, evidencia-se disparidade com os demais, todos correlacionados entre si.

Isto porque, <u>incluiu-se no lote global relativo a EQUIPAMENTOS</u>

<u>RESPIRATÓRIOS</u>, <u>o fornecimento de OXIGÊNIO LIQUÍDO</u>, em total disparidade e incongruência, não havendo qualquer relação lógica para tanto.

Sendo pertinente trazer ao conhecimento desta equipe de licitação, que o oxigênio líquido, disposto nos itens 2 e 3, traz grave risco à saúde dos utilizadores, mormente porque instalados em âmbito domiciliar, administrados por pessoas que não detém expertise técnica suficiente para tanto.

Cediço que, o oxigênio líquido, além de ser altamente inflamável, possui temperaturas de extremo congelamento (-183º), causando, em contato acidental com a pele, queimaduras extremamente dolorosas. Tal previsão vem delimitada no próprio site do fornecedor de equipamento que utiliza tal sistema¹, senão vejamos:

LUMIAR SAÚDE

http://vitalaire.com.br/file/otherelement/pj/manual% 20 de% 20 utiliza% C3% A3% C2% A7% C3% A3% C2% A30% 20 do% 20 oxig% C3% A3% C2% AAnio% 20 l% C3% A3% C2% ADquido% 20-% 20 freelox 126213.pdf





O oxigênio líquido é extremamente frio (-183°C). As partes do sistema que estiverem em contato com o oxigênio líquido (normalmente durante o enchimento) podem provocar queimaduras quando em contato com a pele. Para evitar qualquer tipo de queimadura, é aconselhável **nunca** tocar nas partes frias ou congeladas, prevenir qualquer derramamento ou escoamento de líquido, mantendo sempre o sistema na posição vertical.

Foto de queimadura por contato com oxigênio líquido:



Dentro deste cenário, não há justificativa para a exigência de Oxigênio Liquido em uma licitação que visa, essencialmente, a contratação de empresa para locação de equipamentos respiratórios. Ora, não havendo justificativa para tal integração, por óbvio que a licitação não poderá subsistir da forma em que se encontra.

Em relação ao tema, o Tribunal de Contas da União manifestou parecer consolidado na sumula 247, que assim dispõe:

SUMULA 247- TCU

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade"



grifamos

Tal entendimento vem sendo amplamente utilizado em recentes julgados do referido órgão, destacando-se:

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – "firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequaremse a essa divisibilidade". (Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014) (destaque nosso)

No mais, o entendimento consolidado não poderia ser diverso, visto que supedaneado na própria legislação aplicável, mais precisamente no §1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, o qual traz a **vedação aos agente públicos** em "admitir, prever, incluir, ou tolerar, nos atos de convocação, clausulas ou condições que comprometam, restrinjam ou **frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".**

Ademais e em complemento, a Nova Lei de Licitações, em seu artigo 82 **expressa a obrigatoriedade de licitação por MENOR PREÇO POR ITEM, excluindo-se a globalidade** justamente para garantir o caráter competitivo:



- Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:
- I as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;
- II a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;
- III a possibilidade de prever preços diferentes:
- a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;
- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;

(...)

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

Assim, a restrição cometida pelo instrumento convocatório fere a isonomia, a legalidade, a impessoalidade e **retira do processo licitatório seu caráter competitivo**, elemento inerente ao procedimento, o que não se pode admitir, sob pena de se caracterizar manifesta nulidade do ato, com predileção de empresas específicas em detrimento de tantas outras.

IV- DO REQUERIMENTO FINAL

Assim, frente a todas as fundamentadas exposições trazidas à reapreciação de Vossas Senhorias, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e, ao final, julgada procedente, visando, essencialmente:

i) A adequação da modalidade de licitação, alterando-a para **MENOR PREÇO POR ITEM**, afastando-se a incidência de preço global por lote, visto que os objetos inclusos diferem-se entre si e, eventual manutenção do preço



global ferirá a isonomia e afastará o caráter competitivo do certame, prestigiando empresa especifica e preterindo tantas outras, que detém plena capacidade de trazer a melhor proposta à administração pública.

ii) Subsidiariamente, que seja dividido em DOIS LOTES, adequados entre si, sendo um para serviços de oxigenoterapia e outro especifico, somente para os itens 2 e 3 – Oxigênio liquido.

Assim, com a procedência da presente impugnação, alterandose as disposições supra, requer a republicação do presente edital, respeitando-se as exigências e prazos previstos no artigo 21 e seguintes da Lei 8.666/93.

Nestes Termos

Pede deferimento.

São Caetano do Sul/SP, 26 de agosto de 222.

LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - LTDA

Alexsandra Ciotta Mani Gerente de Licitações Rg nº 34.971.911-1 CPF nº 222.421.438-32

